**PROJETO DE LEI Nº 8080 / 2025**

**INSTITUI O MODELO DE ESCOLA CÍVICO - MILITAR NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria: Ver. Fred Coutinho**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a implementar o modelo de Escola Cívico-Militar (ECM) nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Educação, a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei e atos normativos complementares.

**§ 1º** O modelo de Escola Cívico-Militar é o conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos

Colégios Militares do Comando do Exército, da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

**§ 2º** Este modelo é complementar às políticas de melhoria da qualidade de educação básica já existentes em âmbito municipal, com objetivo de aperfeiçoar e garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, não implicando no encerramento ou na substituição de outros programas.

**§ 3º** A implantação do modelo de Escola Cívico-Militar poderá contar com profissionais com experiência em disciplina militar, preferencialmente oriundos das Forças Armadas, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, para funções de apoio escolar e gestão educacional.

**§ 4º** Para a participação desses profissionais, poderão ser firmadas parcerias com órgãos de segurança pública estaduais e municipais, bem como outras entidades afins.

**§ 5º** Para implantação do disposto neste artigo serão consideradas as instituições de ensino em pleno funcionamento, as quais passarão por processo de conversão, e as unidades novas, as quais poderão ser criadas e autorizadas no modelo Escola Cívico-Militar.

**§ 6º** As atividades cívico-militares a serem realizadas nas unidades de ensino poderão ser definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º** São diretrizes do modelo de Escola Cívico-Militar:

I - elevação de qualidade de ensino, aferida pelo índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

II - gestão e organização do trabalho escolar, pautadas na gestão pedagógica eficiente;

III - atividades escolares conduzidas por profissionais do quadro da Secretaria Municipal de Educação;

IV - utilização de modelo de Escola Cívico-Militar baseado nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando do Exército, das Policias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

V - fortalecimento de valores humanos e cívicos.

**Art. 3º** Para a adoção do modelo de Escola Cívico-Militar, poderão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - consulta à comunidade escolar para indicação das instituições de ensino interessadas em adotar o modelo;

II - estabelecimento de normativas que viabilizem sua operacionalização e gestão;

III - incentivo à formação continuada dos profissionais que atuam nas unidades escolares participantes;

IV - adoção de metodologias para o monitoramento e avaliação das instituições que optarem pelo modelo;

V - observância das diretrizes pedagógicas e da orientação educacional voltadas à adequação do modelo às necessidades da comunidade escolar.

**Art. 4º** As instituições de ensino que aderirem ao modelo de Escola Cívico-Militar poderão:

I - implementar as diretrizes e regulamentações estabelecidas nesta Lei e em normativas complementares;

II - elaborar diagnóstico e plano de ação para a aplicação do modelo, em consonância com seu projeto pedagógico;

III - buscar garantir a qualidade do processo educacional por meio de práticas adequadas à proposta;

IV - fornecer informações pertinentes sobre a execução do modelo às instâncias responsáveis;

V - observar princípios éticos, assegurando respeito aos direitos humanos e à dignidade da comunidade escolar;

VI - promover atividades que reforcem valores humanos e cívicos, incentivando a formação integral dos alunos e seu desenvolvimento como cidadãos.

**Art. 5º** Para a seleção das instituições de ensino deverão ser considerados, dentre outros seguintes critérios:

I - instituições com alunos em situação de alto índice de vulnerabilidade social;

II - desempenho abaixo da média estadual no índice do IDEB;

III - oferta das etapas anos finais do ensino fundamental regular;

IV - ofertar turno matutino e/ou vespertino.

**Art. 6º** O modelo de Escola Cívico-Militar deverá ser avaliado continuamente, como forma de aferição da melhoria e do cumprimento das metas estabelecidas.

**§ 1º** Poderão ser objeto de avaliação pela Secretaria Municipal de Educação as atividades de apoio à gestão pedagógica e à gestão administrativa.

**§ 2º** Ato normativo da Secretaria de Educação poderá definir as metas e a metodologia de mensuração dos resultados das Escolas Cívico-Militares do município.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, conforme necessário para sua aplicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2025.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no município de Pouso Alegre, as Escolas Cívico- -Militares (ECM), com base no modelo educacional que alia excelência acadêmica à gestão educacional pautada em valores como civismo, disciplina e respeito. Tal iniciativa visa aprimorar o processo de ensino aprendizagem nas escolas públicas municipais, inspirando-se no elevado padrão dos colégios militares das Forças Armadas, Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

Cumpre ressaltar que, no modelo das ECM, a gestão pedagógica permanece sob a responsabilidade exclusiva dos profissionais da educação, cabendo aos militares as funções de apoio e administração escolar,

em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014). A Meta 7 do PNE preconiza a melhoria da qualidade da educação básica, objetivo este que se alinha diretamente aos propósitos do presente projeto.

Dados nacionais obtidos por meio do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM) demonstram impactos significativos, como a redução de 80% na evasão escolar e de 82% nas violências físicas e patrimoniais, além da ampla satisfação da comunidade escolar. Esses resultados reforçam a eficácia

deste modelo na promoção de um ambiente escolar mais seguro e propício à formação cidadã.

Diante da possibilidade de descontinuidade do (PECIM) em âmbito federal, faz-se necessária a institucionalização das (ECM) no âmbito municipal, garantindo sua permanência e resguardando os avanços educacionais já conquistados. Por fim, este projeto representa um compromisso com a educação de qualidade e a formação integral dos estudantes, razão pela qual solicitamos a aprovação desta matéria pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2025.